

BREVES APONTAMENTOS ACERCA DA FUNÇÃO SOCIAL DOS ALIMENTOS NO CÓDIGO CIVIL DE 2002

Noeli Manini Remonti¹

A lei, ao criar o instituto dos alimentos, estipulou a obrigação alimentar para garantir a subsistência do indivíduo que não possuía recursos próprios para sobreviver. Com a Constituição Federal de 1988 a orientação restritiva de simples subsistência não mais poderia prevalecer, eis que os alimentos deveriam preservar a dignidade do ser humano.

O novo Código Civil, em consonância com a ordem constitucional brasileira, ampliou o seu alcance, estabelecendo que os alimentos também devem garantir ao alimentado a preservação da condição social e das necessidades com educação, com uma abrangência mais ampla do que a utilizada na linguagem vulgar, em que significa o necessário para o sustento; trata-se aqui, não só do sustento, como também de vestuário, habitação, assistência médica, e demais gastos destinados ao lazer. Ainda comportam os dispêndios com a instrução e educação do alimentado, mesmo quando já fora do poder parental, desde que se destinem à continuação dos estudos que conduzam à formação profissional do credor da pensão alimentar. Conforme Almeida (apud Spengler, 2002, p. 35), “realizar o direito à vida, tanto física (sustentação do corpo), como a intelectual e moral (cultivo e educação do espírito do ser racional)”, enfim, de tudo o que for compatível com a condição social do alimentado, dentro das possibilidades do alimentante, representa, pois, considerável ampliação na função social dos alimentos.

¹ Acadêmica do Curso de Direito, do Centro Universitário Univates, Lajeado/RS, formanda A/2005. Artigo com orientação da prof^a Thaís Müller. (A/2005).

A inovação do legislador respaldou, por outro lado, as posições que já eram defendidas pela doutrina e jurisprudência, consolidou a lei à realidade, avançando, nesta medida, no aperfeiçoamento do convívio social.

Houve importantes avanços na seara alimentar, como na continuação dos alimentos ao filho maior, enquanto estudante, pois, conforme pondera Fachin (1999), não é possível viver dignamente sem educação, mesmo que ela não seja essencial à subsistência. Há necessidades que são essenciais para a sobrevivência, mesmo não o sendo do ponto de vista biológico, e por isso devem estar contidas tanto possível na prestação alimentícia, haja vista que é inadmissível, por exemplo, que um ascendente, filho de descendente com sólidas condições financeiras, seja privado de concluir seus estudos em decorrência da falta de recursos, principalmente nos casos em que os filhos que estão sobre a guarda do alimentante recebem esse auxílio.

Como se nota, a maioria civil não obsta que os filhos prossigam como credores de alimentos, agora não mais pelo vínculo do poder familiar e da presunção absoluta de necessidade, mas gerando, doravante, uma obrigação condicional de alimentos decorrente da relação de parentesco e da permanência de sua necessidade alimentar, provavelmente porque prosseguem seus estudos para o seu melhor preparo profissional.

Por outro lado, vale registrar que o instituto jurídico dos alimentos, como tantos outros, deve ser interpretado sistematicamente e, nesta medida, não pode ser desconhecida a recomendação constante no *caput* do artigo 1.694 do Código Civil, o qual introduziu na ordem legal a compatibilização com a condição social. Desta forma, se a condição social do filho maior reclama curso superior, por evidente, no conflito entre o valor maioridade e a manutenção de padrão social, deverá preponderar este em detrimento daquele, daí a razão pela qual entende-se possível a outorga de alimentos a filhos maiores, ainda quando estudantes, máxime porque há a certeza de que, através do instituto dos alimentos, visou o legislador a resguardar a assistência à família e à própria comunidade humana, impondo que um, diante de suas possibilidades, auxilie o outro, diante de suas necessidades, com o

intuito de aperfeiçoar o convívio social e atender ao princípio constitucional da dignidade da pessoa (Porto, 2003).

Entendimento esse está calcado na especial proteção dada pelo Estado às relações de família, pois o direito alimentar é de ordem pública, por prevalecer o interesse social na proteção e na preservação da vida e da família, associando-se sua ordem pública com o princípio constitucional do artigo 3º, inciso I, da Constituição Federal de 1988, quando aponta ser objetivo fundamental da República Federativa do Brasil construir uma sociedade livre, justa e solidária (Cahali, 1998).

Outra grande evolução diz respeito à fixação dos alimentos de acordo com o padrão socioeconômico do alimentante, em que o parâmetro a ser adotado é o nível de vida que o alimentante desfrutava quando da convivência familiar, demonstrando a preocupação do legislador com o resguardo da dignidade humana e com a preservação da condição social daquele que necessita de alimentos.

O legislador afastou a limitação do básico para o ser humano, evitando postulações exageradas, condicionando o dever à busca da manutenção da condição social do alimentado, entendendo corretamente que uma separação de convivência não pode motivar prejuízos para o alimentado, de ver-se privado do acesso aos bens necessários ao seu normal e adequado desenvolvimento social, caso não tivesse ocorrido tal ruptura.

Não é justo que um necessitado perca o direito à preservação da sua condição social, fundamental para a proteção da dignidade humana, pelo fato de precisar de alimentos, geralmente por deixar de conviver com aquele que tem o dever de prestar. Ilustrativamente, por ser o mais comum, que o filho fique privado desta manutenção por causa da separação dos pais. Aliás, a diminuição dessa capacidade seria cruel, representaria discriminação, responsável pela produção de sérios e irreparáveis danos materiais e morais.

O limite do dever, entretanto, é a capacidade de prestar do alimentante, porquanto este também precisa ficar com parte dos recursos que possui para o

suprimento das suas próprias necessidades, conforme preceituam os artigos 1.694 parágrafo 1º e 1.695 do Código Civil de 2002.

Como se observa, na fixação dos alimentos são levados em consideração o trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, pois toda verba alimentar pretendida ou fixada fora da realidade dos envolvidos na relação jurídica alimentar representará, sem dúvida, um verdadeiro convite ao descumprimento da obrigação, via de regra, decorrente da impossibilidade fática do obrigado (Porto, 2003).

Conforme coloca Porto (2003), a jurisprudência sinaliza, em certas hipóteses, que um critério razoável para a fixação de alimentos seria aquele que atribui um terço dos rendimentos líquidos do devedor ao credor. Todavia, importante registrar que nada obsta que os valores a serem pagos fiquem aquém ou ultrapassem o percentual referido, pois a lei não quer o perecimento do alimentado, mas também não deseja o sacrifício do alimentante. Deve, pois, haver uma adequação do caso em concreto, ao trinômio necessidade-possibilidade-razoabilidade, frente à preservação da condição social daquele que necessita de alimentos.

Percebe-se que os alimentos adquiriram a relevante função social de resguardar ao alimentado o direito de haver o que é necessário para o preenchimento de suas carências, não apenas básicas, mas em consonância com o seu padrão social, evitando restrições impostas pela mudança da condição civil dos pais e da maioria dos filhos, que não só necessitam sobreviver, mas viver dignamente, estendendo com isso os limites da pretensão da prestação alimentar, ampliando os direitos do alimentado e aumentando a responsabilidade do alimentante, visto que a obrigação alimentar prevista no Código Civil anterior se restringia à busca das satisfações das necessidades básicas do ser humano, sem fazer qualquer consideração ao resguardo da condição social do alimentado.

Com esse novo regramento, cabe ao magistrado procurar fixar alimentos capazes de garantir a manutenção do padrão social do necessitado, que não pode ser prejudicado em sua educação, nem em seu lazer, pois tudo faz parte da vida do

ser humano, que antes da ruptura familiar desfrutava do conforto que a família lhe proporcionava, em razão do nível social dos pais.

Sem permitir abusos, possibilita ao julgador fazer justiça, alcançando o necessário, face à capacidade de prestar do devedor, pois os alimentos têm de ser ajustados no rastro da realidade social, e não mais atrelados ao passado, defensor da mera subsistência.

É de afirmar-se que, devido às inovações trazidas pelo Código Civil, abriu-se uma nova visão sobre os fundamentos norteadores do dever alimentar, cujo avanço deverá ser produzido em concreto, por meio de decisões que busquem a sua efetivação. Decisões estas que devem ser imediatas devido ao fato de ser matéria de ordem pública destinada à proteção de direitos fundamentais do ser humano, o que certamente ocorrerá, através não apenas da aplicação da lei, mas diante da uma nova cultura, onde a declaração dos valores estabelecidos pela nova ordem irão amparar as decisões com reconhecimento da dignidade humana.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil e Legislação Civil em vigor**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

CAHALI, Yussef Said. **Dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

FACHIN, Luiz Edson. **Elementos críticos do Direito de Família**. Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

PORTO, Sérgio Gilberto. **Doutrina e Prática dos Alimentos**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

SPENGLER, Fabiana Marion. **Alimentos da Ação à Execução**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.